



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
"Prédio Antônio Francisco Ortega Batel"  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**PARECER DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, E PARECER DE  
FINAÇAS, ORÇAMENTO E CONTABILIDADE,  
Nº. 113, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2025**

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI Nº. 13, de 13 de junho de 2025. Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2026, e dá outras providências.

**RELATORES:** Márcia Lobo – PODEMOS  
Willians da Silva Moraes - REPUBLICANOS

**HISTÓRICO:** O objetivo do presente Projeto de Lei, foram elaborados em consonância com as regras estabelecidas na Lei Federal n.º 4.320/64, Lei Orgânica do Município, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Complementar n.º 101/2000, na Portaria n.º 42 de 14/04/99 do Ministério de Orçamento e Gestão e Portaria Interministerial n.º 163 de 04/05/01 e Legislações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

**CONCLUSÃO:** Após análise do teor, do mérito do Projeto e observação dos princípios constitucionais e de acordo com o parecer jurídico desta casa de Leis, a Comissão apresenta as seguintes emendas:

**ERRO MATERIAL. REPETIÇÃO DE ARTIGOS.** Os arts. 47 e 48 contém redação idêntica. **RECOMENDAMOS** emenda supressiva em relação ao art. 48.

**ERRO MATERIAL. ERRO NA GRAFIA NO ANO.** Alguns dispositivos do projeto de lei equivocadamente referem ao orçamento de 2025, quando deveriam mencionar 2026.

**RECOMENDO** emenda modificativa, conforme segue.

**EMENDA MODIFICATIVA SUGERIDA**

Art. 1º. ...

...

§1º Fazem parte desta Lei o Anexo I de Diretrizes e Metas para a elaboração do Orçamento de 2026, o Anexo II - Metas Fiscais e o Anexo III - Riscos Fiscais estabelecidos nos parágrafos 1º e 3º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Art. 7º A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2026 será encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até o dia 15 de junho de 2025, conforme estabelece a Lei Orgânica do Município.

Art. 9º. ...

...

§8º Na lei orçamentária para 2026 a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
**“Antônio Francisco Ortega Batel”**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Parecer 60/2024.

modalidade de aplicação, podendo o detalhamento por elemento de despesa ser criado por ato do Poder Executivo no momento de sua execução, nos termos da Portaria Interministerial nº 163/2001 e alterações posteriores.

Art. 14 ...

...

§3º ...

...

I - Insuficiência de dotação dentro de um mesmo grupo de natureza de despesa, da mesma categoria e do mesmo grupo de fontes de recursos, em conformidade com os grupos e fontes de receitas registradas no orçamento de 2026;

Sala das Comissões, em 01 de dezembro de 2025.

**JOSENILDO CEARÁ - PT**

Presidente da Comissão de Justiça e Redação

**MARCIA BATISTA LOBO GRIGOLO -PODEMOS**

Relator da Comissão de Justiça e Redação

**GABRIELA CARNEIO DELGADO - MDB**

Membro da Comissão de Justiça e Redação

**LUCIANO LEAL DE SOUSA - PODEMOS**

Presidente da Com. De Finanças, Orçamento e Contabilidade

**WILLIAN DA SILVA MORAES - REPUBLICANOS**

Relator da Com. Finanças, Orçamento e Contabilidade

**JOSÉ BENEDITO DE O. MACHADO – UNIÃO BRASIL**

Membro da Com. Finanças, Orçamento e Contabilidade